

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1004067-72.2018.8.11.0003 em 05/06/2018 09:08:24 e assinado por:

- DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

Consulte este documento em:
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1806050842315670000013252017**
ID do documento: **13492310**



1806050842315670000013252017

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RONDONÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO**

CCONDE SUPERMECADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.348.370/0001-21, com sede na Avenida Governador Júlio José de Campos, n.º 2462, Parque Sagrada Família, Rondonópolis - MT, CEP 78.753-330 e **CREZENDE DA SILVA ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.240.888/0001-59, com sede na Rua C, quadra 08, lote 05, Bairro Monte Horebe, Pedra Preta - MT, CEP 78.795-000, neste ato representadas por seus procuradores que ao final subscrevem (instrumentos de mandato e de representação social, em anexo - (e-mail: jose.issy@rodovalho.com.br) e-mails: daniella@kafuri.com.br; alexandre@kafuri.com.br; adylla.costa@kafuri.com.br e leonardo.rabelo@kafuri.com.br), vêm à presença de Vossa Excelência requerer os deferimento do processamento das suas

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,

fazendo-os consoante as razões fáticas e jurídicas que ora passa a expor.

Considerações iniciais.

A recuperação judicial é de instituto fundado na ética da solidariedade, o qual tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária, com o objetivo de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e soerguimento, o qual, desde que aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontram as sociedades empresárias, com a finalidade de salvar os negócios, manter o emprego dos trabalhadores, respeitarem os interesses dos credores e reabilitar-se, sujeitam-se ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se, em sua totalidade, satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, porém, as requerentes pedem *venia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário, na análise de ação desta natureza.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, **Jorge Lobo**, discorrendo acerca do tema, leciona que:

"Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores."

(in. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 127)

Na hipótese dos autos, nobre Julgador, é relevante dizer que as sociedades empresárias requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual, momentaneamente, compromete as suas situações patrimoniais e suas capacidades imediatas de honrarem os compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada à viabilidade econômico-financeira das empresas - acerca do que se discorrerá oportunamente -, tratam-se de situações transitórias e passíveis de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, sob a supervisão judicial, a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o soerguimento das empresas, fato este que redundará em benefício aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do país.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

Antes, porém, mister se faz tecer breves considerações acerca de questões de natureza processual.

Da competência desse Juízo.

As empresas requerentes têm seu principal estabelecimento e o comando diretivo em Rondonópolis, onde se concentram seus negócios e poder decisório e administrativo.

Sendo assim, claro e inequívoco que o presente pedido de recuperação judicial deve ser processado perante um dos Juízos de Direito da Comarca de Rondonópolis - MT.

No caso, não havendo pedido de falência já distribuído ou outra causa de prevenção, o presente feito se encontra sujeito à regra de livre distribuição a que alude o *caput* do artigo 285 do NCPC.

Feitas tais considerações acerca da matéria processual relevante, mister se faz retomar a análise dos requisitos específicos da ação de recuperação judicial.

Da legitimidade ativa. Da competência para autorizar a propositura da ação.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por grupo empresarial, sendo legitimada ordinária, portanto, *ex vi* do disposto no artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

A propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada pelos sócios com poderes de administração das requerentes, com aprovação dos sócios representativos da totalidade do capital social das empresas, conforme se depreende da documentação a esta acostada (DOC. 03), restando atendido, destarte, o disposto no artigo 1.071, VIII, do Código Civil.

**Do preenchimento dos requisitos
substanciais da ação de recuperação
judicial.**

O grupo de empresas se encontra no exercício regular de suas atividades por tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (doravante somente LRE), conforme comprovam seus atos constitutivos juntados, em anexo (DOC. 02).

De igual modo, jamais tiveram a sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidão do Cartório Distribuidor Cível em anexo - DOC. 04), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, jamais foram condenadas ou têm como administrador, ou mesmo sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRE (art. 48, IV), conforme certidão do Cartório Distribuidor Criminal (DOC. 05).

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

**Do preenchimento dos requisitos formais da
ação de recuperação judicial.**

Além do preenchimento de requisitos substanciais, que se encontram presentes, como visto no tópico supra, a lei de regência condiciona o deferimento do favor legal ao cumprimento de

alguns requisitos formais, que, como se demonstrará, também, encontram-se presentes na hipótese sob exame.

Os requisitos formais da ação de recuperação judicial encontram-se elencados nos artigos 51 e 53 da LRE, cuja redação é a seguinte.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito,

com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

(...)

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

No que tange ao plano de recuperação judicial, tem-se, por exigência legal, que o devedor deverá apresentá-lo, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição inicial.

Como não se trata de documento que deva, obrigatoriamente, acompanhar a prefacial, ainda que o lineamento dos meios de recuperação sejam objeto de rápidas considerações na presente peça postulatória, tem-se que, como se verá adiante, a

questão relativa ao plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento.

Registra, entretanto, por oportuno, que dentre outros meios de recuperação, as autoras tenciona obter: prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; realizar o eventual trespasse de estabelecimentos; rediscutir questões relativas ao contrato de trabalho de alguns empregados; promover dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo; vender alguns bens; além de obter a equalização de encargos financeiros relativos a débitos sujeitos à recuperação.

Breve histórico da atuação e desenvolvimento das atividades sociais. Da exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (LRE, art. 51, I).

Fundada em Maio de 2014, a sociedade empresária requerente, CCONDE SUPERMERCADO LTDA, nome de fantasia SUPERMAIS, nasceu com a vocação de se destacar no cenário supermercadista de bairro com lojas médias voltada as compras do dia a dia, segmento no qual atua até o presente momento.

Observando uma tendência nas lojas de médio porte de supermercados, as chamadas lojas de bairro são o futuro para os supermercados que não fazem parte de grandes redes, em face da dificuldade de competir com os ATACAREJOS (Grandes lojas que vendem como atacado para o varejo, Atacadão, Assai, Macro etc.) e com os hipermercados como Extra, Carrefour, Wall Mart etc.

Esses grandes grupos econômicos, em sua grande maioria, não tem como alvo o segmento de supermercados de bairro, o qual ficou em aberto a novos empresários.

Ademais, nesse segmento de bairros, a competição é menor, já que os que trabalham nessa faixa são antigos com pouca massa de manobra, abrindo espaço para novos empresários.

Volvendo ao caso da requerente, a sociedade empresário vinha em crescente evolução, principalmente no que se refere a compra de novas lojas e volume de vendas.

A partir de 2016, visando a sua expansão, a empresa adquiriu mais uma loja, saindo de um faturamento mensal de pouco mais de quinhentos mil reais para mais de dois milhões de reais mensais, num prazo de 6 meses.

No final do ano de 2016, precisamente em 26 de novembro daquele ano, foi adquirido o Super Center, uma loja que vinha em dificuldades no centro de Rondonópolis,

Nessa gestão, a nova administração saneou as dificuldades em menos de três meses, tendo havido uma evolução de vendas significativa, saindo de dois milhões mensais com duas lojas para cinco milhões e meio de reais por mês, com a terceira loja.

Durante esse período a empresa experimentou franco crescimento, inclusive devido a um infortúnio com a maior concorrente da cidade, o ATACADÃO (um incêndio tirou a loja de atividade, sendo que essa detinha sozinha 35% do mercado de varejo supermercadista da localidade), foi possível a expansão da rede, chegando a ter 4 lojas, uma em Pedra Preta, uma em Rondonópolis e duas em Primavera do Leste.

Isso porque, em junho de 2017 a empresa comprou mais duas loja em Primavera do Leste, aumentando o faturamento para mais de sete milhões por mês.

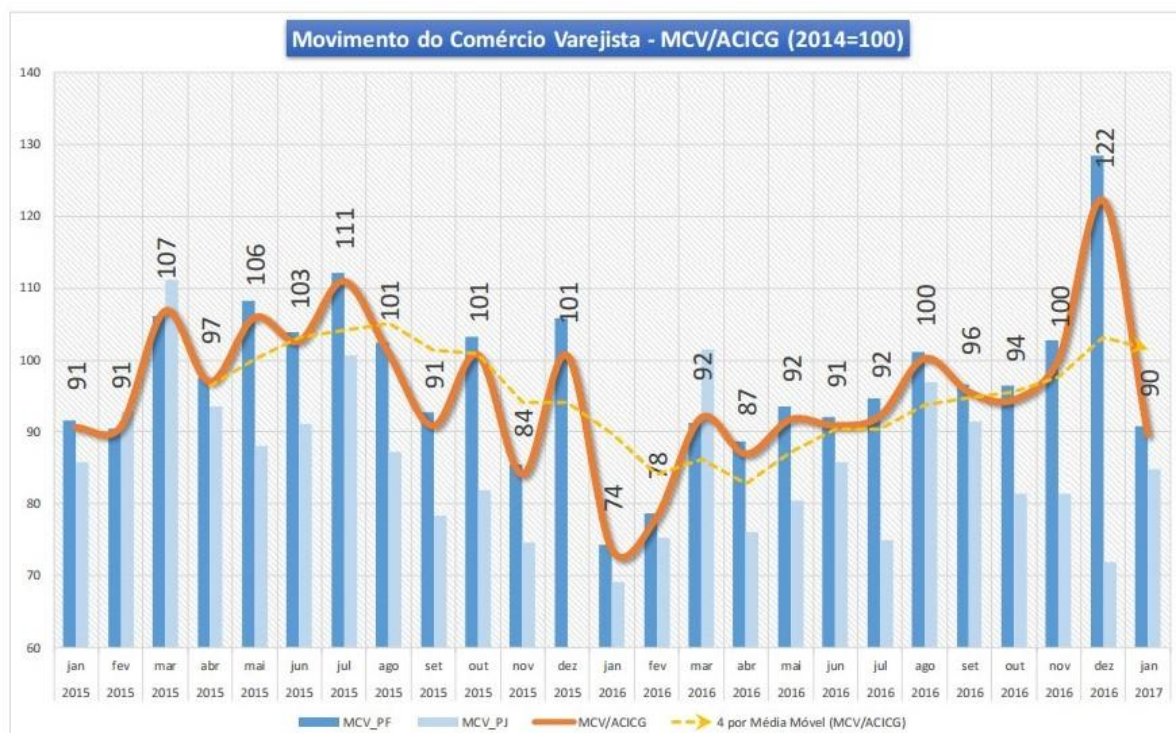
Com a compra dessas duas lojas em Primavera do Leste, a empresa se viu obrigada a buscar recursos externos, levantando empréstimos em bancos, e mais para frente em factorings, acreditando na recuperação do mercado.

Visando a necessidade de diminuir custos, o grupo empresarial considerou necessário terceirizar a mão de obra, de modo que a empresa C. Resende foi constituída, de modo que essa empresa passou a gerir a mão de obra dos supermercados.

No segundo semestre de 2017, houve uma queda de vendas generalizada no mercado de varejo, principalmente no estado do Mato Grosso, posto se tratar de estado produtor de bens agrícolas e sua economia sustentada pelo Agronegócio.

Devido a quedas nos preços internacionais das commodities e uma quebra na safra 2016/2017, inverteu-se uma curva ascendente que vinha desde 2016 em crescimento, segundo dados estatísticos(vide tabela), sendo que a queda no varejo em média foi de 26% e o retomada da atividade do ATACADÃO, a empresa foi afetada diretamente, perdendo assim mais de 35% das vendas, colocando o grupo econômico em dificuldade.

Para piorar ainda mais a situação, a proprietária não quis renovar o contrato de aluguel de um dos estabelecimentos, tendo concedido 60 dias para desocupação do imóvel.



Com a necessidade de mudança, gastos adicionais para construir uma loja às pressas, tendo um dispêndio de numerário que não se dispunha, por conta do curto espaço de tempo entre desocupar o imóvel e inaugurar uma nova loja, a requerente foi obrigada a se desfazer das duas lojas de Primavera do Leste, achando que assim seria possível arrecadar o suficiente para poder construir a loja nova, e pagar todos as dividas.

Conseqüentemente com as dificuldades financeiras da CConde, a CResende, sendo a empresa terceirizada, se encontra na mesma situação.

Na sequênciã, em face dessas dificuldades, a empresa teve que proceder também à venda da loja de Pedra Preta.

Com o crescimento das dividas, houve corte nos fornecimento a prazo de algumas empresas, forçando situações de compra à vista de produtos para manter o abastecimento da loja.

Contudo, mesmo com a venda desses fundos de comércio, quase não se conseguiu concluir a obra da loja nova e as dividas só aumentaram, com a necessidade de dispensar mais de 140 funcionários, tentando honrar, com os colaboradores.

No caso da sociedade requerente, as vendas saíram de um patamar de mais de sete milhões de reais mensais para menos de um milhão e meio de reais por mês, colocando-a ainda mais em dificuldades, em uma situação periclitante diante de seus fornecedores e compromissos assumidos.

Sem alternativa e como última escolha a um pedido de falência, restou à sociedade empresária requerente buscar o socorro legal oferecido pela Recuperação Judicial.

**Da viabilidade econômica do grupo
requerente.**

Conquanto esteja vivenciando crise econômico-financeira, tem-se que as requerentes possuem sim condições reais de se reerguerem e voltarem a desenvolver normalmente as suas atividades sociais, na medida em que acreditam ser transitória sua atual situação e têm a certeza que esse estado de coisas é passageiro, haja vista, sobretudo, que -as empresas - já adotaram medidas administrativas tendentes a estancar as perdas verificadas, como, por exemplo, o fechamento e/ou venda de lojas deficitárias e a readequação do quadro de pessoal.

Ademais, vêm adotando medidas financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas das empresas, e sanear sua atual situação de crise financeira.

Entretanto, tendo em vista o nível de endividamento social, tais medidas, isoladamente ou em conjunto, são insuficientes para a superação do momento de crise econômico-financeira, tornando-se imprescindível que as requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, concedido via Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com seus faturamentos, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

O bom nome que gozam no mercado, a clientela fiel que possuem, o bom relacionamento com fornecedores e o sucesso obtido no desempenho de suas atividades é um fator que conta positivamente na tentativa de superação do estado de crise.

Com ajustes estruturais, mesmo com as despesas de reestruturação, as requerentes têm plenas condições de recuperarem suas lucratividades a médio prazo.

Não se pode perder de vista, outrossim, Excelência, o relevante papel social desenvolvido pelas empresas, que contribuem com o desenvolvimento regional, gerando empregos, tributos e renda.

Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de recuperação há de ser processado e, ao final, deferido.

**Dos demais documentos essenciais à
instrução do pedido de recuperação judicial
(LRE, art. 51, II a IX).**

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, as autoras instruem o presente pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação (DOC. 02, 06 e 08/13):

- (a) demonstrações contábeis;
- (b) relação nominal completa dos credores;
- (c) relação integral dos empregados;
- (d) certidão de regularidade das requerentes expedidas pela JUCEG e atos constitutivos atualizados;
- (e) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras;
- (f) extratos bancários e de investimentos atualizados;
- (g) certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde as requerentes possuem estabelecimento;
- (h) relação de todas as ações judiciais em que as autoras figura como parte.

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório, sob a guarda do Sr. Escrivão.

**Do deferimento do processamento da
recuperação judicial.**

Estando a petição inicial em ordem e uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos específicos do pedido, tal qual estabelecidos pelo Código de Processo Civil e pela Lei n. 11.101/2005, rogam a Vossa Excelência que defira o processamento da recuperação judicial das autoras, nomeando administrador judicial, com observância do disposto no artigo 21 da LRE; impedindo o corte do fornecimento de serviços essenciais com relação a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial; determinando a quebra da trava de cartões de crédito e débito (recebimento por meio magnético); ordenando a suspensão das negativações e apontamentos junto a órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA EXPERIAN), assim como com relação aos protestos cambiais existentes até a data do pedido de recuperação judicial; ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra as autoras, na forma do art. 6º do referido diploma legal; determinando a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possui estabelecimento; além de determinar a publicação do edital a que alude o § 1.º, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

Reiteram, aqui, os pedidos de tutela de urgência formulado no bojo da presente peça postulatória.

Em sendo deferido o processamento de sua recuperação judicial, as autoras apresentarão, no prazo legal, o seu plano de recuperação judicial.

Prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, e uma vez aprovado o plano de recuperação judicial por esse Juízo ou pela assembleia geral de credores, pedem a Vossa Excelência defira a

recuperação judicial das requerentes, determinando a adoção das providências exigidas por lei.

Proferida a decisão que defira a recuperação das autoras, pedem que permaneçam em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 da LRE, pedem a Vossa Excelência que decrete, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determine a adoção das providências previstas no artigo 63 do aludido diploma legal.

Esclarecem que, em sendo deferido o processamento da sua recuperação judicial e enquanto esta perdurar, estarão, mensalmente, apresentando a Vossa Excelência contas demonstrativas das receitas e despesas mensais.

Requerem provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Pedem deferimento.

Goiânia, 04 de junho de 2018.

Alexandre Kafuri
OAB/GO 18.064

José Carlos R. Issy
OAB/GO 18.799

Relação de documentos que acompanham a presente petição

1. Procuração
2. Contrato social atualizado e certidão atualizada expedida pela Junta Comercial
3. Cartão do CNPJ
4. Autorização dos sócios para a adoção da presente medida
5. Certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor Cível. Relações e certidões de ações judiciais em curso em que a autora figura como parte
6. Certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal
7. Demonstrações contábeis
8. Relação nominal completa dos credores
9. Relação integral dos empregados
10. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras
11. Extratos bancários e de investimentos atualizados
12. Certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde a requerente possui estabelecimento
13. Guia de custas iniciais